



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n. ° 05538/13

Objeto: Prestação de Contas Anuais  
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã  
Interessado: Manoel de Souza Silva (ex-gestor do Instituto).

Administração Indireta Municipal. Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã. Prestação de Contas Anuais. Exercício de 2012. Diversas irregularidades constatadas. Irregularidade das Contas. Aplicação de multa. Recomendações.

**ACÓRDÃO AC1 TC 01517/2017**

**RELATÓRIO**

Cuida-se da Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã, relativa ao exercício financeiro de 2012, tendo como gestor o Sr. Manoel de Souza Silva.

De acordo com informações constantes no relatório de Auditoria e dados do SAGRES, em 2012, o Instituto contava com 1501 segurados:

- 1.210 servidores efetivos ativos;
- 210 inativos;
- 81 pensionistas.

Conforme os demonstrativos apresentados, as receitas e despesas comportaram-se da seguinte forma:

<b>Exercícios</b>	<b>2010</b>	<b>2011</b>	<b>2012</b>	<b>Variação 2012/2011</b>
Receita Orçamentária	R\$ 1.538.841,69	R\$ 2.823.959,02	R\$ 3.634.045,57	28,69%
Despesa Orçamentária	R\$ 2.197.018,92	R\$ 2.899.565,79	R\$ 3.452.894,51	19,08%
Despesas Administrativas	R\$ 226.410,83	R\$ 261.676,99	R\$ 275.718,47	5,36%
Folha de Pagamento – Valor Base	R\$ 13.524.885,47	R\$ 15.674.231,28	R\$ 17.784.206,88	13,43%
Des. Adm / Rem. servidor	1,67%	1,67%	1,55%	-
Saldo para o exercício seguinte	R\$ 19.451,84	R\$ 4.025,67	R\$ 94.906,03	2.257,52%

Fonte: PCA 2010, 2011 e 2012 – Relatórios Iniciais da Auditoria.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n. ° 05538/13

A Unidade Técnica de instrução analisou a prestação de contas apresentada, evidenciando que a mesma foi entregue no prazo legal e apontou as seguintes irregularidades de responsabilidade do gestor do Instituto – Sr. Manoel de Souza Silva:

1. Ausência nas dependências do Instituto dos documentos contábeis e de gestão (balanços, prestações de contas, licitações, aberturas de créditos, etc), colocados indevidamente sob a guarda de terceiros), caracterizando obstáculos à fiscalização (subitem 2.2);
2. Divergência de valores entre os balanços orçamentários do Sagres e o da prestação de contas apresentado à auditoria quando da inspeção in loco (subitem 3.2);
3. Ausência de recursos disponíveis para investimentos nos três últimos exercícios que comprometem sustentabilidade futura do presente Instituto, principalmente dos seus segurados (subitem 3.5);
4. Despesas realizadas e não licitadas no valor total de R\$ 54.580,00<sup>1</sup> (subitem 3.6.2);
5. Ausência de Certificado de regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social – MPS, contrariando o art. 7º da Lei nº 9.717/98 e Portaria MPS nº 204/2008 (item 5);
6. Omissão do gestor em não cobrar formalmente e tempestivamente dos gestores responsáveis (prefeito e presidente da câmara municipal) o repasse obrigatório das contribuições previdenciárias devidas<sup>2</sup> (item 6);
7. Omissão do gestor em não cobrar formalmente e tempestivamente dos gestores responsáveis a adoção das medidas sugeridas no relatório de avaliação atuarial<sup>3</sup> (item 7);

1

### DESPESAS NÃO LICITADAS

Favorecido	Objeto	Despesa Empenhada
Initus Inovação Gestão e Tecnologia Ltda	Serviço de consultoria técnica	46.000,00
João Gilberto C. I. da Costa	Serviços de assessoria contábil	8.580,00
<b>Total ==&gt;</b>		<b>54.580,00</b>

Fonte: Sagres

<sup>2</sup> De acordo com as apurações da Auditoria, no exercício em análise, restou não pago, ou seja, pendente de regularização os valores de: a) R\$ 821.071,51, de responsabilidade da gestão da Prefeitura Municipal; b) R\$ 3.469,71, de responsabilidade da gestão da Câmara Municipal;

<sup>3</sup> A Auditoria aponta que, apesar dos estudos apontarem a necessidade de revisar os índices percentuais de contribuições das obrigações previdenciárias com vistas a assegurar o equilíbrio o RPPS (fls. 142/209), foi constatada a omissão do gestor do citado instituto, em cobrar formalmente e tempestivamente dos órgãos responsáveis a adoção de medidas para garantir a sua viabilidade.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n. ° 05538/13

O gestor foi notificado, contudo, nada juntou aos autos.

Os autos tramitaram pelo Ministério Público Especial, que pugnou no sentido de:

- 1. Irregularidade** da Prestação de Contas Anual do gestor do Instituto Previdenciário do Município de Caaporã, referente ao exercício financeiro de 2012, Sr. **Manoel de Souza Silva**;
- 2. Aplicação de multa** ao referido gestor, com fulcro no artigo 56, II, da LOTCE/PB, em face da transgressão de normas constitucionais e legais;
- 3. Recomendação** à administração do Instituto no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie e, notadamente, observar as demais sugestões aduzidas no corpo deste parecer.

Cumpre informar que as prestações de contas referentes aos exercícios de 2010 e 2011, no período de responsabilidade do mesmo gestor, foram julgadas irregulares, com aplicação de multa.

É o relatório, informando que foram expedidas as notificações de praxe para a sessão.

### VOTO

**Conselheiro Relator Fernando Rodrigues Catão:** As irregularidades constatadas de responsabilidade do gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã, durante o exercício financeiro de 2012, Sr. Manoel de Souza Silva, evidenciam falta de zelo no trato da coisa pública, notadamente, quando se observa desrespeito à legislação previdenciária correlata. Tais eivas, além de macularem as contas, atraem para o gestor responsável a sanção de multa prevista no artigo 56 na Lei Orgânica do TCE.

Destaco que, em consulta aos dados deste Tribunal, disponibilizados no Painel de Evolução das Despesas dos Municípios, evidencia-se que os repasses do Poder Executivo para o Instituto permanecem muito abaixo do percentual de obrigação patronal



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n. ° 05538/13

previsto de 22% sobre a folha de pagamento, mesmo com o crescimento da folha de 28%, observado na despesa com Vencimento e Vantagens Fixas<sup>4</sup> (11), entre os exercícios de 2013 e 2016. Nesse sentido, chamo a atenção que em 2016, o gasto registrado com pessoal efetivo foi de R\$ 24.460.896,70, enquanto a contribuição patronal repassada foi de R\$ 683.033,52 (contribuições do Poder Executivo, somadas às do Poder Legislativo).

Isto posto, e ante a instrução dos autos, VOTO, no sentido de que esta eg. Câmara:

1) **Julgue irregular** a prestação de contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã, de responsabilidade do Sr. Manoel de Souza Silva, relativa ao exercício de 2012;

2) **Aplique multa** pessoal e individual ao então gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã, Sr. Manoel de Souza Silva, pelo descumprimento de normas legais e com apoio nos art. 56, I e II, da LOTCE 18/93, no valor de **R\$ 2.364,65 (dois mil trezentos e sessenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos)**, equivalentes a 50,42 UFR-PB, conforme as impropriedades apontadas pela Auditoria em seu relatório, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, cabendo a intervenção da Procuradoria Geral do Estado (PGE) em caso de não recolhimento voluntário, bem como do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

3) **Recomende** à atual gestão do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã, no sentido de cumprir os ditames da Constituição Federal, da Lei nº 9.717/98, das Portarias do Ministério da Previdência Social, da Lei nº 8.666/93 e demais legislações pertinentes à espécie;

4) **Recomende** ao atual chefe do Poder Executivo municipal, Sr. **Cristiano Ferreira Monteiro**, que cumpra os ditames da Constituição Federal, da Lei nº 9.717/98, das Portarias do Ministério da Previdência Social, no sentido de realizar os repasses obrigatórios das contribuições previdenciárias do corrente exercício, bem como dos compromissos já firmados em parcelamentos pretéritos.

É o voto.

---

<sup>4</sup> O crescimento de 28% informado refere-se somente à despesa com o pessoal vinculado ao Regime Próprio de Previdência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 05538/13

**DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

*VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS* os autos do Processo TC n.º 05538/13 referente à Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã, exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Manoel de Souza Silva, e

*CONSIDERANDO* os relatórios da Auditoria, o parecer do Órgão Ministerial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

*ACORDAM* os membros integrantes da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, na sessão realizada nesta data em:

1) Julgar irregular a prestação de contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã, de responsabilidade do Sr. Manoel de Souza Silva, relativa ao exercício de 2012;

2) Aplicar multa pessoal e individual ao então gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã, Sr. Manoel de Souza Silva, pelo descumprimento de normas legais, com apoio nos art. 56, I e II, da LOTCE 18/93, no valor de R\$ 2.364,65 (dois mil trezentos e sessenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), equivalentes a 50,42 UFR-PB, conforme as impropriedades apontadas pela Auditoria em seu relatório, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, cabendo a intervenção da Procuradoria Geral do Estado (PGE) em caso de não recolhimento voluntário, bem como do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

3) Recomendar à atual gestão do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã, no sentido de cumprir os ditames da Constituição Federal, da Lei nº 9.717/98, das Portarias do Ministério da Previdência Social, da Lei nº 8.666/93 e demais legislações pertinentes à espécie;

4) Recomendar ao atual chefe do Poder Executivo municipal, Sr. Cristiano Ferreira Monteiro, que cumpra os ditames da Constituição Federal, da Lei nº 9.717/98, das Portarias do Ministério da Previdência Social, no sentido de realizar os repasses obrigatórios das contribuições previdenciárias do corrente exercício, bem como dos compromissos já firmados em parcelamentos pretéritos.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.*

TCE – Plenário Adailton Coelho Costa, 13 de julho de 2017.

Assinado 17 de Julho de 2017 às 15:07



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 19 de Julho de 2017 às 09:07



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO